

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001931/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/09/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049352/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.014908/2013-89
DATA DO PROTOCOLO: 11/09/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND IND MET MEC E MAT ELETR E ELETRON DE S LEOPOLDO, CNPJ n. 96.755.145/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAUL HELLER;

SIND.IND.MAQ.E IMPLM.IND.E AGRIC.DE NOVO HAMBURGO, CNPJ n. 93.848.935/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DAVILSON LUIZ NOGUEIRA;

E

SIND DOS TECN INDUSTR DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RGSUL, CNPJ n. 91.744.557/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO NERBAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Técnicos industriais de nível médio**, com abrangência territorial em **RS-Bom Princípio, RS-Feliz, RS-Ivoti, RS-Portão e RS-São Sebastião do Caí**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Para os empregados que efetivamente exerçam atribuições de Técnicos Industriais de nível médio, que são os profissionais habilitados em cursos plenos, nos termos das Leis de Diretrizes e Bases da Educação n. 4.024/1961, n. 5.692/1971, n. 7.044/1982 e n. 9.349/1996, bem como do Decreto n. 5.154/2004, fica estabelecido um "piso salarial" devido a partir de 1º.05.2013, nos seguintes valores:

a) R\$ 1.150,60 (um mil, cento e cinquenta reais e sessenta centavos) por mês ou R\$5,23 (cinco reais e vinte e três centavos) por hora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa.

b) R\$1.722,60 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$7,83 (sete reais e oitenta e três centavos) por hora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar 180 (cento e oitenta) dias de trabalho na mesma empresa.

3.1. Este "piso salarial" será corrigido sempre que houver majoração geral e coercitiva de salários, na mesma proporção, não o sendo, porém, quando da majoração do salário mínimo legal.

3.2. Este "piso salarial" não será considerado, em nenhuma hipótese, "salário profissional", ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul e com atuação nas empresas enquadradas nas categorias econômicas representadas pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo – SINDIMETAL-VS e pelo Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo – SINMAQSINOS, localizadas nos municípios de Bom Princípio, Feliz, Ivoti, Portão e São Sebastião do Caí, admitidos até 30.04.2012, terão seus salários resultantes do disposto na cláusula 4a (quarta) da Convenção Coletiva de Trabalho, como previsto em seu item 4.6, com vigência a partir de 1º de maio de 2012, protocolada junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/RS sob o número 46218.011350/2012-07 e registrada sob o nº RS001879/2012, majorados:

a - em 1º de maio de 2013, na base de 7,16% (sete inteiros e dezesseis centésimos por cento), a incidir sobre a parcela de até R\$3.009,60 (três mil e nove reais e sessenta centavos) por mês, equivalente a R\$ 13,68 (treze reais e sessenta e oito centavos) por hora, o que corresponde a uma majoração máxima de R\$215,49 (duzentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) no salário mensal ou de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) no salário por hora;

b - em 1º de julho de 2013, com a automática compensação da majoração prevista na alínea anterior (de 1º de maio), na base de 9,50% (nove inteiros e cinquenta centésimos por cento), a incidir sobre até a mesma parcela antes fixada, o que corresponde a uma majoração máxima (limite) de R\$285,91 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) no salário mensal e de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) no salário por hora;

4.1. Os empregados admitidos após 1º.05.2012 terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) da majoração salarial estabelecida no "caput", multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.

4.2. Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.05.2012, inclusive, salvo as não compensáveis, definidas como tal pela antiga Instrução nº 04/1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

4.3. Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é,

prêmios e comissões.

4.4. Os salários resultantes do ora clausulado serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior, no salário fixado por mês, e, no fixado por hora, haverá o desprezo da casa posterior à unidade de centavo.

4.5. Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

4.6. O salário que servirá de base para os reajustamentos coercitivos futuros será o resultante da alínea "b?", ou da aplicação do item 4.1., ambos desta cláusula, conforme o caso.

4.7. O estabelecido nesta cláusula o foi de forma transacional.

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças resultantes da aplicação das cláusulas nº 03 e 04 do presente acordo, em relação aos meses de maio a agosto de 2013, deverão ser pagas na folha de pagamento de salários do mês de setembro ou, mais tardar, do mês de outubro de 2013, sem qualquer ônus às empresas.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Ao anotarem a CTPS de empregado que efetivamente exerça atribuição de Técnico Industrial, as empresas deverão consignar a função exercida, acrescida da expressão "Técnico Industrial".

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Observado o antigo Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas descontarão dos integrantes da categoria dos Técnicos Industriais representada pelo SINTEC-RS, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto nesta convenção, a favor e sob inteira responsabilidade deste, a importância correspondente a 01 (um) dia de salário (= 07:20 horas) já reajustado do mês de setembro ou, mais tardar, do mês de outubro de 2013, recolhendo ditas importâncias aos cofres do Sindicato, no prazo de 10(dez) dias contados da data que for efetivado o desconto.

7.1. As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do SINTEC, acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada.

7.2. O não recolhimento no prazo fixado no caput implicará na incidência de acréscimos de correção monetária, na forma que essa for aplicável ao FGTS, multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES NORMATIVAS APLICÁVEIS

Excetuadas as cláusulas pertinentes à salário normativo ou piso salarial, anotações na CTPS e desconto assistencial, são aplicáveis às empresas e respectivos empregados abrangidos pela presente as demais disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Sindicatos Patronais convenientes com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Sebastião do Caí, registrada no MTE sob o n. RS 001440/2013, em 01.08.2013.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA NONA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova convenção coletiva de trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância

do disposto nesta convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

As entidades convenientes declaram haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o primeiro conveniente (Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul) a promover o depósito de uma via do requerimento de registro (Sistema Mediador) da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego SRTE/MTE, no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 6º da IN MTE nº 11 de 24 de março de 2009.

RAUL HELLER

Presidente

SIND IND MET MEC E MAT ELETR E ELETRON DE S LEOPOLDO

DAVILSON LUIZ NOGUEIRA

Presidente

SIND.IND.MAQ.E IMPLM.IND.E AGRIC.DE NOVO HAMBURGO

RICARDO NERBAS

Presidente

SIND DOS TECN INDUSTRI DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RGSUL